



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 13019.000066/97-49

Recurso n.º : 116.816

Recorrente : ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO N.º 201³00.143

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Iao/cf/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 13019.000066/97-49

Recurso n.º : 116.816

Recorrente : ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de ressarcimento de crédito de IPI, cujo indeferimento da DRF em Caxias do Sul - RS foi mantido pela DRJ em Porto Alegre - RS, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: O crédito presumido é um benefício fiscal destinado a estabelecimento industrial ou equiparado, que exporta seus próprios produtos, não abrangendo a exportação de produtos adquiridos de terceiros, no mercado interno."

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Em seu Recurso Voluntário de fls. 122 e seguintes alega que:

a) é um erro o órgão arrecadador entender que somente quem realiza a produção tem direito ao crédito presumido do IPI - Lei nº 9.363/96, vez que o art. 8º do RIPI equipara a Recorrente a estabelecimento industrial;

b) apenas uma Nota Fiscal foi emitida como vendas para o exterior e as demais como vendas de mercadorias adquiridas de terceiros e está provado que terceirizou seu processo produtivo, vez que comprou a matéria-prima diretamente;

c) um código errado nas Notas Fiscais não tem o condão de elidir o universo probatório;

d) compra a matéria-prima e a transporta diretamente para a madeireira, sem Nota Fiscal do retomo dos produtos;

e) o que importa é a compra de matéria-prima pela Recorrente, pois prova que sua produção é por encomenda;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo n.º : 13019.000066/97-49

Recurso n.º : 116.816

f) o órgão arrecadador desconhecia a Lei e a existência de equiparação a estabelecimento industrial;

g) no estabelecimento da Recorrente não existe nenhum pavilhão industrial; e

h) como empresa produtora, equiparada a estabelecimento industrial, faz jus ao crédito presumido do IPI.

Requer provimento ao recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 13019.000066/97-49

Recurso n.º : 116.816

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A questão deste processo repousa em se saber se a Recorrente é um estabelecimento comercial ou é um estabelecimento equiparado a industrial, vez que neste caso faria jus ao crédito presumido.

O julgador monocrático consubstanciou sua decisão no sentido de que a Recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios para caracterizá-la como estabelecimento equiparado a industrial.

Resta claro nos autos que a Recorrente não se utiliza de processo industrial próprio.

Assim, a questão resume-se em saber se a Recorrente comprou produtos acabados e os revendeu ou se comprou a matéria-prima e contratou a prestação de serviços relativos à industrialização, vendendo (exportando) o produto produzido através de estabelecimento industrial contratado.

Como nos autos existem comprovações apenas parciais de que a Recorrente exportou produtos industrializados, industrializados por terceiros, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco verifique o seguinte:

a) se a Recorrente adquiriu (nos mercados interno e/ou externo) as matérias-primas relativas aos produtos acabados que exportou e relacionou os respectivos documentos fiscais, referentes às compras;

b) se todos os produtos exportados, cujo benefício (restituição) foi pleiteado, são oriundos de prestação de serviços de industrialização, mediante a entrega de matéria-prima ao prestador (e, obviamente, se este devolveu o produto acabado);

c) se as falhas relativas às obrigações acessórias; o preenchimento das Notas Fiscais; a ausência de Notas Fiscais de entrada, e de saída simbólica do estabelecimento prestador, etc., ensejaram o não recolhimento de IPI; e

d) o mais que o autor da diligência entender pertinente ao julgamento da lide.



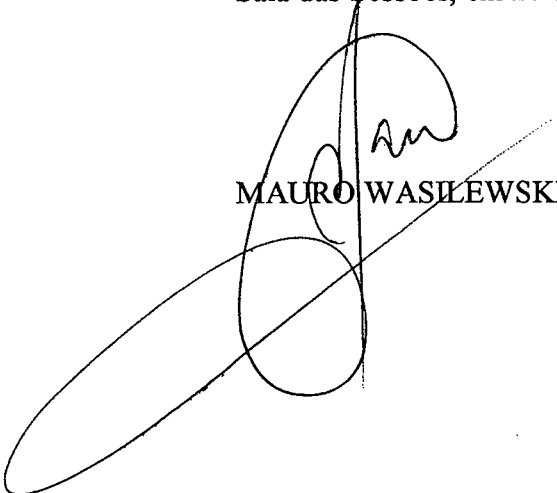
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo n.º : 13019.000066/97-49
Recurso n.º : 116.816

Caso a diligência seja divergente dos interesses da Recorrente, abra-se vistas do processo à mesma para que ela se manifeste, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


MAURO WASILEWSKI